DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5255/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/11991/2014
PROTOCOLO	: 1526196
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE VICENTINA
JURISDICIONADO	: HÉLIO TOSHIITI SATO - PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 40/2014
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da formalização do Contrato Administrativo n. 40/2014, celebrado entre o Município de Vicentina e a empresa Cirúrgica MS Ltda ME, da formalização do Termo Aditivo n. 1, tendo como objeto o fornecimento de medicamentos e materiais médicos hospitalares para atender as necessidades da secretaria municipal de saúde, bem como sua execução contratual.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio da Tomada de Preços n. 5/2014, este foi declarado regular na Decisão Singular DSG – G.JRPC – 4423/2015 (peça n. 19, fls. 510-511 do TC/11979/2014).

A referida formalização contratual, termo aditivo e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte deliberação:

– AC01 – 169/2020 (pç. 24, fls. 122-131), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro Flávio Kayatt, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> (...)
> I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a regularidade com a ressalva inscrita no inciso III, da formalização do Contrato Administrativo nº 40/2014, celebrado entre o Município de Vicentina e a empresa Cirúrgica MS Ltda., pela falta de designação do fiscal do contrato, conforme preceitua o art. 67, da Lei (federal) 8.666/93;
> II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a irregularidade:
> a) do Termo Aditivo nº 1, em face da ausência da justificativa, autorização e parecer jurídico, com infringência às regras dos arts. 38, parágrafo único e 57, § 2º, da Lei (Federal) 8.666/93 e da Instrução Normativa nº 35/2011, capítulo III, seção I, 1.2.2, "B"; item 2;
> b) da execução contratual, pela falta de apresentação das Certidões Negativas de Débitos perante o INSS, FGTS, Justiça do Trabalho e as Fazendas Municipal, Estadual e Federal, referentes à empresa contratada, no decorrer da execução da contratação, com infringência às regras dos arts. 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (federal) n. 8.666/1993 e do Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, alínea "B.2" da Instrução Normativa TC/MS 35/11 (vigente à época dos fatos) e ausência do termo de encerramento do contrato, com infringência à regra do Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, alínea "B.7" da Instrução Normativa nº 35/11;
> III - recomendar, com fundamento no art. 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao atual gestor ou quem sucedê-lo, para adoção de

medidas necessárias para a correção da impropriedade descrita no inciso I deste Voto, em atendimento ao disposto no art. 67 da Lei (federal) 8.666/93, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes.
IV – aplicar multas ao Sr. Hélio Toshiiti Sato, que na época dos fatos ocupou o cargo de Prefeito de Vicentina, nos valores e pelos fatos a seguir discriminados:
a) 50 (cinquenta) UFERMS, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso II, alíneas "a" e "b", com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012;
b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes à formalização do Contrato Administrativo nº 40/2014 (publicado em 04/07/2014), do Termo Aditivo nº 1 (publicado em 13/01/2015) e da execução contratual, cuja completa remessa da documentação necessária apenas ocorreu em 12/06/2018, em decorrência da inspeção in loco realizada pela equipe de auditores da 1ICE, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
(...)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada o senhor Hélio Toshiiti Sato foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 30, fls. 137-138**;**

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 4619/2023 (pç. 34, fls. 142-143), opinando pelo arquivamento do presente processo (TC/11991/2014)**;**

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR- 4ª PRC-4619/2023 peça 34, fls. 142-143) e **decido** pela extinção deste Processo TC/11991/2014, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS, infligida ao senhor Hélio Toshiiti Sato (Deliberação AC01-169/2020), encerrando-se a atividade de controle externo deste Tribunal, e dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC